SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029831 - SP (2025/0323937-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
		DAIANA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA - SP340696
AGRAVADO	:	OSWALDO SOARES
ADVOGADOS	:	WALTER DE SOUZA - SP145669
		JOEL PATRICIO DA SILVA - SP536424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ e 283 do STF, além da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) são aplicáveis, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, 211 do STJ e 283 do STF; (ii) incide o prazo decadencial quadrienal do art. 178 do Código Civil, com termo inicial na data da contratação, para anulação do negócio jurídico de migração por vício de consentimento, impondo a extinção do feito com resolução do mérito por decadência (art. 487, II, do CPC).

III. Razões de decidir

3. Constatou-se impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de decadência, o que afasta a incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
4. Os contratos de previdência privada configuram obrigação de trato sucessivo, e a revisão/cobrança do benefício sujeita-se à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmulas 291 e 427 do STJ.
5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ sobre prescrição quinquenal em previdência privada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.
6. Ainda que afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, mantém-se o não conhecimento do recurso especial por fundamento diverso, qual seja, a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59720939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6583f3f7-2683-4a37-83d7-77f0e321a219

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6583f3f7-2683-4a37-83d7-77f0e321a219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029831 - SP (2025/0323937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
		DAIANA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA - SP340696
AGRAVADO	:	OSWALDO SOARES
ADVOGADOS	:	WALTER DE SOUZA - SP145669
		JOEL PATRICIO DA SILVA - SP536424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ e 283 do STF, além da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) são aplicáveis, no caso, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, 211 do STJ e 283 do STF; (ii) incide o prazo decadencial quadrienal do art. 178 do Código Civil, com termo inicial na data da contratação, para anulação do negócio jurídico de migração por vício de consentimento, impondo a extinção do feito com resolução do mérito por decadência (art. 487, II, do CPC).

III. Razões de decidir

3. Constatou-se impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de decadência, o que afasta a incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

4. Os contratos de previdência privada configuram obrigação de trato sucessivo, e a revisão/cobrança do benefício sujeita-se à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmulas 291 e 427 do STJ.

Documento eletrônico VDA59260418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:09
Código de Controle do Documento: 0fa4bdc2-fe7a-4d3f-9ca8-4fa549e7a0a9

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ sobre prescrição quinquenal em previdência privada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

6. Ainda que afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, mantém-se o não conhecimento do recurso especial por fundamento diverso, qual seja, a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 461-468):

> APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e de indenização por danos materiais e morais. Previdência Complementar. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Cabimento. Alegação de decadência rejeitada. Autor que aderiu a plano de previdência complementar em 1968 e, em 1993, assinou documento denominado "Proposta de Inscrição de Plano Melhor". Ausência de elementos seguros que permitam concluir que a requerida cumpriu o dever de informação quanto à perda de benefícios e impossibilidade de devolução de valores pagos em decorrência de migração contratual, o que lhe incumbia nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. Cláusula restritiva de direitos prevista no Regulamento que não foi redigida em destaque, em inobservância ao artigo 54, §4º, do CDC. Laudo técnico que concluiu que não constaram informações expressas no documento denominado "Principais Características e Condições do Plano Melhor" quanto à perda de direito a benefícios do plano antigo. Violação à boa-fé objetiva caracterizada. Declaração de rescisão contratual com restituição de valores pagos posteriores a setembro de 2011, conforme requerido na petição inicial. Alegação de aplicação de prazo prescricional de um ano que não foi formulada expressamente em contestação. Inovação recursal caracterizada. Sentença reformada em parte. Matéria prequestionada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 471-491), a parte recorrente apontou violação aos arts. 178 do Código Civil e 487, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a incidência do prazo decadencial quadrienal (art. 178 do CC) para anulação do negócio jurídico de migração firmado em 23/04/1993, por vício de consentimento, com termo inicial na data da contratação, e a necessidade de

Documento eletrônico VDA59260418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:09
Código de Controle do Documento: 0fa4bdc2-fe7a-4d3f-9ca8-4fa549e7a0a9

extinguir o feito com resolução do mérito por decadência (art. 487, II, do CPC), pois a ação foi proposta apenas em 2016, ultrapassado o prazo de quatro anos. Aponta também a existência de divergência jurisprudencial com paradigmas do STJ e do TJPR quanto ao reconhecimento da decadência em hipóteses de migração de plano de previdência, além de sustentar a inexistência de vício de consentimento e de afronta ao CDC, bem como a impossibilidade de devolução das contribuições diante do princípio do mutualismo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 515-516.

Em juízo de admissibilidade (fls. 517-519), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 522-531).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 550-553), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmulas 211, 5 e 7/STJ e 283/STF e a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno (fls. 557-568), a parte agravante sustenta: a) o efetivo prequestionamento, ainda que implícito, e o caráter de ordem pública da decadência; b) inaplicabilidade da Súmula 283/STJ, em razão de ter havido impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido; c) não incidência dos óbices das Súmula 5 e 7/STJ, por não ser necessário o reexame de fatos e provas; d) o dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

1. No tocante à incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ, verifica-se que a agravante efetivamente impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a questão da decadência ter sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, passa-se a análise da tese de incidência do prazo decadencial quadrienal (art. 178 do CC) para anulação do negócio jurídico de migração firmado em 23/04/1993, por vício de consentimento, com termo inicial na data da contratação, e a necessidade de extinguir o feito com resolução do mérito por decadência (art. 487, II, do CPC), pois a ação foi proposta apenas em 2016, ultrapassado o prazo de quatro anos.

O Tribunal de origem dispôs não incidir o prazo decadencial. Confira-se (fls. 466-468):

> Ademais, conforme constou na r. sentença, não há pedido expresso de anulação de contrato na petição inicial, de modo que não há que falar em decadência.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59260418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:09
Código de Controle do Documento: 0fa4bdc2-fe7a-4d3f-9ca8-4fa549e7a0a9

> Por isso, conclui-se que a apelação comporta parcial provimento para reformar em parte a r. sentença e determinar a devolução de valores pagos somente do período posterior a setembro de 2011.

No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a qual assevera que os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício, sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ, as quais assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

> Súmula 291:
>
> A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
>
> Súmula 427:
>
> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
>
> 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213773/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES,DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, ou seja, incentivo de confiança - IC e do incentivo de gerência - IG estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária.
>
> 2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente previsão regulamentar para pagamento dos benefícios pretendidos no litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas

Documento eletrônico VDA59260418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:09
Código de Controle do Documento: 0fa4bdc2-fe7a-4d3f-9ca8-4fa549e7a0a9

anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.870/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 14/03/2016)

Como o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atrai a incidência do óbice Súmula 83/STJ, inclusive quanto ao suposto dissídio jurisprudencial.

Consequentemente, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, sob fundamento diverso.

2. Do exposto, dou parcial provimento para afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 283/STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 83/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:09
Código de Controle do Documento: 0fa4bdc2-fe7a-4d3f-9ca8-4fa549e7a0a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.029.831 / SP

Número Registro: 2025/0323937-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040120620168260220

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
DAIANA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA - SP340696
AGRAVADO : OSWALDO SOARES
ADVOGADOS : WALTER DE SOUZA - SP145669
JOEL PATRICIO DA SILVA - SP536424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
DAIANA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA - SP340696
AGRAVADO : OSWALDO SOARES
ADVOGADOS : WALTER DE SOUZA - SP145669
JOEL PATRICIO DA SILVA - SP536424

Documento eletrônico VDA59620598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: b2d8778f-aeac-4d5c-b8cf-4542271f5c9e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:17
Código de Controle do Documento: b2d8778f-aeac-4d5c-b8cf-4542271f5c9e